



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.006136/2004-46  
Recurso nº : 149.556  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2005  
Recorrente : CONTINI E CIA. LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.853

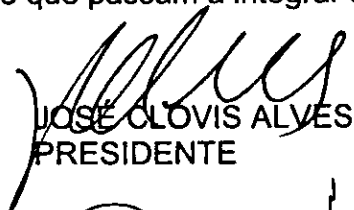
ARBITRAMENTO DO LUCRO - Nos termos do disposto no parágrafo primeiro do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros e documentos de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação no local do seu domicílio, aviso concernente ao fato, e, dentro de quarenta e oito horas, deve apresentar informação minuciosa acerca da ocorrência ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal.

SIGILO BANCÁRIO - O ordenamento jurídico vigente autoriza à Administração Tributária, observados os requisitos legais que disciplinam a matéria (Lei Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, também de 2001), acessar e usar as informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTINI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.006136/2004-46  
Acórdão nº : 105-15.853

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10830.006136/2004-46  
Acórdão nº : 105-15.853

Recurso nº : 149.556  
Recorrente : CONTINI E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

CONTINI E CIA. LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 10.639 de 20 de setembro de 2005 da 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que manteve os lançamentos de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e REFLEXOS, relativas aos exercícios de 2000 a 2005, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas derivadas da existência de depósitos bancários sem comprovação das correspondentes origens.

A ação fiscal decorreu de demanda judicial, em virtude da existência de processo penal instaurado, no âmbito do qual foram decretados os afastamentos dos sigilos bancários da empresa e de seu sócio Maurício Antônio Contini.

De acordo com descrição contida nos autos, o sócio em referência, Sr. Maurício Antônio Contini admitiu, no curso de uma determinada ação judicial, a existência de "caixa dois" na empresa Contini e Cia Ltda.

Para fins de determinação das bases de cálculo dos tributos a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deduziu, do montante de depósitos bancários considerados de origens não comprovadas, o total de receita consignado nas declarações apresentadas pela empresa (DIPJ). Entretanto, a fiscalização constatou que, relativamente à receita declarada à Secretaria da Receita Federal, nada foi recolhido ou declarado em DCTF a título de IRPJ e CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.006136/2004-46  
Acórdão nº : 105-15.853

De acordo com as declarações apresentadas pela empresa, os regimes de tributação eleitos por ela no período sob exame foram os seguintes:

Exercício 2000: lucro presumido

Exercício 2001: lucro real anual

Exercício 2002: lucro real anual

Exercício 2003: lucro real anual

Exercício 2004: lucro presumido

Diante desse quadro, não obstante a fiscalização ter considerado que parcela dos depósitos bancários de origens não comprovadas estava representada por valores declarados, formalizou exigência de IRPJ e CSLL, pois os valores correspondentes não foram nem recolhidos, nem declarados em DCTF.

Para fins de IRPJ e CSLL, o lançamento foi feito com base no lucro arbitrado em virtude da não apresentação dos livros de escrituração obrigatória por parte da empresa.

Para fins de determinação dos valores devidos a título de PIS e Cofins, a autoridade fiscal adicionou à receita declarada em DIPJ os valores considerados como omissão de receitas<sup>1</sup>, e, deste total, subtraiu os valores declarados em DCTF.

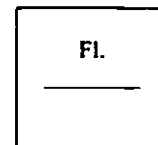
Inconformada, a atuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 428/633, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a ausência de livros contábil-fiscais não serviria de motivo para o arbitramento do lucro, visto que a referida falta teria sido provocada por força maior, no caso, enchentes ocorridas no Município de Valinhos, onde tem sua sede, e que destruíram aqueles documentos;

<sup>1</sup> O valor considerado como omissão de receitas está representado, nos autos, pela diferença entre o total de depósitos bancários sem comprovação das origens e o total declarado em DIPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10830.006136/2004-46

Acórdão nº : 105-15.853

- que, por conta da enchente no Município, que atingiu o seu estabelecimento comercial em 17 de fevereiro de 2003, foram destruídas as escritas fiscais e contábeis daquele período anterior, e que esse fato foi devidamente noticiada em todos os Jornais locais do Município, e ela fez o devido comunicado ao Corpo de Bombeiros;

- que a autoridade fiscal não poderia quebrar o sigilo bancário da sócia-proprietária, Sra. Lucianni Artlete Moletta Grano, para, à falta dos livros contábil-fiscais e documentação de suporte, amparar a autuação a partir da movimentação financeira então identificada;

- que a autoridade fiscal, baseada em informações bancárias, afastando o sigilo bancário da sócia proprietária sem autorização judicial, praticou ilegalidade e violou garantias e direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, X, XII, da CF/88.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 10.639 de 20 de setembro de 2005, pela procedência dos lançamentos.

A decisão de primeira instância, naquilo que importa relatar, foi exarada nos seguintes termos:

- que, não obstante ter ocorrido força maior, um ano e um mês tinha se passado para que o contribuinte, já em procedimento fiscal, desse notícia do ocorrido à Receita Federal;

- que tal comunicação deveria ter sido feita no mais exíguo prazo (segundo a DRJ, em 48 horas do ocorrido para o Registro Público das Empresas Mercantis e, depois, para o órgão da Receita Federal de sua jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro do art. 264 do RIR/99);

- que, um ano e nove meses se passaram e, nesse intervalo, muitas intimações e reintimações tiveram lugar, todas, entre outros, tendentes a assinalar a necessidade de reconstituição da escrita contábil-fiscal, sem que o contribuinte revelasse qualquer tendência na direção do cumprimento desta obrigação. Adita afirmando que, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.006136/2004-46

Acórdão nº : 105-15.853

confirmar esta ilação, estaria o fato de que, para se desincumbir da tarefa (reconstituição da escrita), o contribuinte haveria de dispor, no mínimo, de livros e documentos pertinentes ao período compreendido entre o ocorrido (17 de fevereiro de 2003) e o período final de autuação (março de 2004), mas que, nem para este espaço de tempo, se dispôs o contribuinte a proceder à sua reconstituição, ou a feitura da escrita contábil-fiscal;

- que, havendo matéria tributável, o único meio de dimensioná-la, considerada a situação sob exame, é através do arbitramento;

- que relativamente à suposta ilegalidade na quebra de sigilo bancário da sócia da empresa, Sra. Lucianni Arlete Moletta Grano, cabe dizer que o caso se enquadra na hipótese estabelecida no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no Decreto nº 3.724, também de 2001, art. 3º, inciso XI (transcreve os dispositivos)

- que qualquer outra discussão acerca da possível ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos fundamentos da autuação é questão posta fora do âmbito do processo administrativo-fiscal (transcreve disposições do Parecer PGFN nº 439, de 1996, que, a seu ver, retrata exceção a essa afirmação, bem como de outras normas legais acerca da matéria);

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 706/717, através do qual renova as razões trazidas aos autos por ocasião da apresentação da impugnação, quais sejam: que a força maior seria excludente da apuração do lucro pelo arbitramento e que a quebra do sigilo bancário da sócia-proprietária da empresa, sem autorização judicial, teria sido ilegal.

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia, foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.006136/2004-46  
Acórdão nº : 105-15.853

V O T O

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas consubstanciada em depósitos bancários de origem não comprovada.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas, São Paulo, manteve na íntegra o lançamento efetivado.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, através do qual renovou as razões apresentadas na fase impugnatória.

Passemos, então, a analisá-las.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Alega a recorrente que a ausência de livros contábil-fiscais não serviria de motivo para o arbitramento do lucro, visto que a referida falta teria sido provocada por força maior, no caso, enchentes ocorridas no Município de Valinhos, onde tem sua sede, e que destruíram aqueles documentos. Aduz que, por conta da enchente no Município, que atingiu o seu estabelecimento comercial em 17 de fevereiro de 2003, foram destruídas as escritas fiscais e contábeis daquele período anterior, e que esse fato foi devidamente noticiada em todos os Jornais locais do Município, e ela fez o devido comunicado ao Corpo de Bombeiros.

Extrai-se dos autos os seguintes elementos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.006136/2004-46  
Acórdão nº : 105-15.853

1. Em 06 de fevereiro de 2004, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização (fls. 07/09), através do qual a empresa foi intimada a apresentar os livros contábeis e a correspondente documentação de suporte;

2. Em 27 de fevereiro de 2004, respondendo ao Termo de Início de Fiscalização, a empresa solicitou prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para providenciar a documentação solicitada (fls. 10);

3. Em 19 de março de 2004, a empresa alega que não tem como apresentar a documentação solicitada em virtude da enchente que assolou, em fevereiro de 2003, a região onde a empresa tem a sua sede. Para fortalecer seu argumento, anexa cópias de jornais publicados na ocasião, fotos e declarações (fls. 12/23);

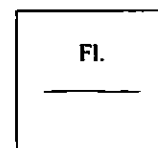
Estamos diante, portanto, da situação em que, amparada na alegação de ocorrência de força maior, a empresa não apresenta nem a escrituração, nem os correspondentes documentos de suporte dessa escrituração.

Em que pese o fato de que a questão da procedência do arbitramento do lucro na situação de ocorrência de força maior ou caso fortuito não restar pacificada, no caso vertente, os elementos compulsados nos autos não autorizam a conclusão de que a enchente ocorrida no município de domicílio da empresa tenha concorrido para o extravio da sua escrituração e correspondentes documentos de suporte.

Com efeito, consoante as disposições do parágrafo primeiro do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), tendo ocorrido o extravio de livros e documentos, a empresa deveria ter feito publicar, em jornal de grande circulação no local do seu domicílio, aviso concernente ao fato, e, dentro de quarenta e oito horas, deveria ter apresentado informação minuciosa acerca da ocorrência ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10830.006136/2004-46  
Acórdão nº : 105-15.853

Entretanto, o que se encontra nos autos é, além de uma série de notícias acerca da enchente, uma declaração prestada pelo Primeiro Distrito Policial de Valinhos, São Paulo, dando conta de que teria comparecido, à Delegacia de Polícia, o Sr. Maurício Antônio Contini, sócio da empresa, para declarar que, em razão da enchente causada pelas chuvas do dia 17 de fevereiro de 2003, teriam sido extraviados e danificados todos os documentos fiscais e contábeis da empresa. Observe-se, por relevante, que o referido documento é datado de 06 DE MARÇO DE 2004, ou seja, depois de iniciada a ação fiscal.

Ademais, a autoridade fiscal intimou (fls. 37), em 22 de abril de 2004, e reintimou a empresa (fls. 38, 48 e 50), em 07 de junho de 2004, 03 de agosto de 2004 e 30 de setembro de 2004, a recompor a sua escrituração, porém, nenhuma providência foi adotada.

Em 04 de outubro de 2004, respondendo às intimações formalizadas pela fiscalização, a empresa argumenta, tão-somente, que não tinha como apresentar a documentação solicitada em razão da enchente e devido à dificuldade financeira para contratar serviços de contabilidade.

Adite-se ainda que, como bem assinalou a autoridade de primeira instância, nem mesmo a escrituração do período compreendido entre a data da enchente (fevereiro de 2003) e o encerramento da ação fiscal (outubro de 2004), a empresa apresentou, demonstrando com isso que a falta de escrituração de suas operações, bem como a ausência de manutenção, em ordem e boa guarda, da documentação de suporte, não se limitou ao período anterior à ocorrência da enchente.

**AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DA SÓCIA-PROPRIETÁRIA, SEM  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.**

Alega a recorrente que a autoridade fiscal não poderia quebrar o sigilo bancário da sócia-proprietária, Sra. Lucianni Artlete Moletta Grano, para, à falta dos livros contábeis e fiscais e documentação de suporte, amparar a autuação a partir da movimentação financeira então identificada. Para ela, a autoridade fiscal afastando o sigilo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.006136/2004-46  
Acórdão nº : 105-15.853

bancário da sócia proprietária sem autorização judicial, praticou ilegalidade e violou garantias e direitos fundamentais insculpidos na Carta Constitucional.

Diante de tais alegações, importa apreciar se os procedimentos adotados pela autoridade fiscal encontram amparo na legislação que disciplina a matéria. Nesse sentido, cabe considerar, em âmbito preliminar, que, a partir da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, a autoridade administrativa passou a gozar da prerrogativa de poder acessar, sem autorização judicial, à movimentação bancária dos sujeitos passivos submetidos a procedimento de fiscalização, devendo, entretanto, observar os ditames do referido ato legal e sua regulamentação (Decreto nº 3.724, também de 2001).

Compulsando-se os autos, verificamos que a autoridade fiscal requisitou informações sobre a movimentação financeira da contribuinte Lucianni Arlete Moletta Grano, sócia-proprietária da recorrente, com amparo no art. 6º da LC nº 105, de 2001, e do Decreto nº 3.724, também de 2001 (fls. 100/105).

Tal providência foi motivada pela informação, prestada pela própria recorrente, de que as contas correntes bancárias nºs 35.678-0 e 03.113-6, mantidas na agência 0028 do Banco Itaú, e a conta corrente 12.752-6, mantida na agência 0363 da Caixa Econômica Federal, durante os anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, em nome da pessoa física Lucianni Arlete Moletta Grano, sócia-proprietária da empresa, também tinham como origem de seus depósitos as vendas normais da empresa, e que tal procedimento teria sido adotado devido à facilidade de obtenção com cheque especial no caso de pessoa física (fls. 96/97).

Adite-se, ainda, que própria Sra. Lucianni Arlete Moletta Grano, sócia-proprietária da empresa, admite que a origem dos depósitos bancários são as vendas normais da empresa (fls. 107).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.006136/2004-46  
Acórdão nº : 105-15.853

Conforme documento de fls. 106, obedecendo ao rito legal, a autoridade fiscal intimou a Sra. Lucianni Arlete Moletta Grano a se manifestar acerca das origens dos depósitos efetuados nas citadas contas (fls. 106).

Releva notar, também, que, para não se afastar do disciplinamento legal, a autoridade fiscal, antes de requisitar a movimentação financeira, instaurou procedimento de fiscalização contra a contribuinte Lucianni Arlete Moletta Grano (fls. 98/99).

Observa-se, assim, que, considerado o ordenamento jurídico vigente, não se detecta violação que tenha sido praticada pela autoridade fiscal capaz de macular o feito fiscal.

Diante de todo o exposto, conheço do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES